



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 94/2015

Dispõe sobre o licenciamento ambiental da
aquicultura no Estado de Alagoas, e dá outras
providências

O Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM, reunido ordinariamente em 22 de abril de 2015, com fundamento no artigo 6º, VIII, da Lei Estadual nº 3.989, de 13 de dezembro de 1978; Decreto Estadual nº 3.908, de 07/05/1979; Decreto Estadual nº 38.319, de 27/03/2000, tendo ainda em vista o que dispõe a Resolução Conama nº 237/1997: Resolução Conama nº 413, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências; Resolução Conama nº 459, de 16 de outubro de 2013, que altera a Resolução Conama nº 413/2009; Lei Nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca; Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água; Art 48 da Lei Estadual 6.787/2006; o ANEXO III item 1.2. da Lei Estadual 7625/2014; e nos termos do seu regimento interno e por unanimidade de votos de seus membros,

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos simplificados para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de potencial baixo impacto ambiental;

Considerando os benefícios nutricionais, sociais, ambientais e econômicos associados ao desenvolvimento sustentável e ordenado da aquicultura;

Considerando os objetivos de assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

Considerando a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base em uma produção ambientalmente correta com todos os cuidados referentes a proteção dos remanescentes florestais e da qualidade da água, inclusive em empreendimentos já existentes;

Considerando a necessidade de se estabelecer um procedimento de licenciamento ágil e eficaz, capaz de viabilizar o funcionamento e regularizar os empreendimentos já existentes, visando o desenvolvimento sustentável do setor aquícola;

Considerando o grande potencial do Estado de Alagoas para o desenvolvimento da aquicultura, como alternativa de geração de emprego e renda;



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPGRAM

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à carcinicultura em zona costeira.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de Autorização de Uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotados os seguintes conceitos:

I - Aquicultura: o cultivo ou a criação de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

II – Atividades agrossilvipastoris: são as atividades desenvolvidas em conjunto ou isoladamente, relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária, à silvicultura e demais formas de exploração e manejo da fauna e da flora, destinadas ao uso econômico, à preservação e à conservação dos recursos naturais renováveis;

III - Área Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, destinado a projetos de aquicultura, individuais ou coletivos;

IV - Espécie exótica ou alóctone: espécie que não ocorre ou não ocorreu naturalmente na Região Hidrográfica considerada;

V - Espécie nativa ou autóctone: espécie de origem e ocorrência natural da Região Hidrográfica considerada;

VI - Formas jovens: alevinos, girinos, imagos, larvas, mudas de algas marinhas destinadas ao cultivo, náuplios, ovos, pós-larvas e sementes de moluscos bivalves;

VII - Outorga dos direitos de uso de recursos hídricos: instrumento da Política Nacional de Recursos Hídricos, que tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

VIII - Parque Aquícola: espaço físico contínuo em meio aquático, delimitado, que compreende um conjunto de áreas aquícolas afins, em cujos espaços físicos intermediários podem ser desenvolvidas outras atividades compatíveis com a prática de aquicultura;

IX - Porte do empreendimento aquícola: classificação dos projetos de aquicultura utilizando como critério a área ou volume efetivamente ocupado pelo empreendimento, com definição de classes correspondentes a pequeno, médio e grande porte;



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

X - Raceway: sistemas de fluxo contínuo de água nos tanques de material que resistam ao atrito constante da água, que permitem uma grande densidade de estocagem;

XI - Região Hidrográfica: espaço territorial brasileiro compreendido por uma bacia, grupo de bacias ou sub-bacias hidrográficas contíguas com características naturais, sociais e econômicas homogêneas ou similares;

XII – Tanque-rede: sistema de cultivo intensivo em confinamento, com estruturas de rede, boias e apoitamento ou fundeamento, instalados em meio aquático;

XIII - Viveiro escavado: estrutura de contenção de águas, podendo ser de terra, natural ou escavada, desde que não resultante de barramento ou represamento de cursos d'água, excetuadas áreas consolidadas, podendo ser revestido ou não.

Art. 3º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas será definido de acordo com a sua área ou volume, para cada atividade, conforme tabela 1 do Anexo I.

Art. 4º Para as espécies a serem utilizadas na aquicultura, independente do porte do empreendimento, deverão ser observadas as normativas vigentes e, no caso de espécies exóticas ou alóctones, deverão ser observadas as medidas mitigatórias dos impactos potenciais, conforme Anexo II.

§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com cultivo de várias espécies prevalecerá, para fins de enquadramento, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 2º Os empreendimentos que utilizem policultivo ou sistemas integrados que demonstrem a melhor utilização dos recursos e a redução de resíduos sólidos e líquidos, bem como os que possuem sistemas de tratamentos de efluentes ou apresentem sistemas de biossegurança poderão ser enquadrados numa das classes de menor impacto.

Art. 5º Os empreendimentos de pequeno porte e que não sejam potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente poderão, a critério do órgão ambiental licenciador, desde que cadastrados nesse órgão, ser dispensados do licenciamento ambiental, conforme enquadramento constante no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único: Não serão objeto da dispensa de licenciamento ambiental, constante do caput deste artigo, as atividades e empreendimentos aquícolas de pequeno porte que demandem novos barramentos de cursos d'água;

Art. 6º Os titulares dos empreendimentos e atividades aquícolas de pequeno porte passíveis de dispensa de licenciamento ambiental, deverão se enquadrar no Anexo I, preencher o cadastro do Anexo III e apresentar a documentação constante no Anexo IV.

Parágrafo único: Em caso de ampliação que altere o enquadramento dos empreendimentos passíveis da dispensa do licenciamento ambiental, deverá ser solicitada uma licença de acordo com o novo enquadramento no Anexo I.

Art. 7º As atividades aquícolas de pequeno porte conforme Anexo I, de instituições públicas, voltados ao ensino, pesquisa, fomento e extensão poderão ainda ser dispensados de licenciamento ambiental, desde que promovam acordo de cooperação



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

técnica com o órgão ambiental para compartilhamento e disseminação de tecnologias voltadas ao estabelecimento de aquicultura sustentável.

Art. 8º Os empreendimentos aquícolas de pequeno porte, que não se enquadram na dispensa do licenciamento, serão licenciados por licenciamento ambiental simplificado – LAS, mediante licença única, compreendendo a localização, instalação e operação do empreendimento, observado o enquadramento constante no Anexo I desta Resolução.

Art. 9º. O licenciamento ambiental de parques aquícolas será efetivado mediante uma licença prévia, que englobará todas as áreas aquícolas.

Parágrafo único: Caberá aos interessados nas áreas aquícolas solicitar a Licença de Instalação e Operação – LIO.

Art. 10. O requerimento para o licenciamento ambiental simplificado deverá ser protocolado no órgão ambiental competente, e deverá conter:

I – o cadastro do empreendimento devidamente preenchido conforme o Anexo III, desta Resolução;

II – a documentação constante no Anexo IV, desta norma;

III - o projeto técnico ambiental de aquicultura, devidamente assinado pelo responsável técnico, conforme Termo de Referência disposto no Anexo VI.

Art. 11. O órgão ambiental licenciador deverá exigir a outorga de direito de uso de recursos hídricos em águas continentais.

Art. 12, No caso de empreendimentos aquícolas, localizados diretamente no corpo hídrico, após a emissão da licença prévia, poderão ser autorizados, concomitantemente, a instalação e operação do empreendimento por meio da Licença de Instalação e Operação – LIO.

Art. 13. O licenciamento ambiental de unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos poderá ser realizado por meio de processo simplificado - LAS, conforme o Termo de Referência disposto no Anexo VII.

Art. 14. Os empreendimentos e atividades aquícolas com enquadramento de médio e grande porte estão sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário, passando pelas etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

Art. 15. O requerimento para o licenciamento ambiental ordinário deverá ser protocolado no órgão ambiental, e deverá conter:

I - o cadastro do empreendimento devidamente preenchido conforme o Anexo III, desta Resolução;

II - a documentação constante no Anexo V, desta Resolução;

III - o projeto técnico ambiental de aquicultura, devidamente assinado pelo responsável técnico, conforme o Termo de Referência disposto no Anexo VI.

Art. 16. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

Art. 17. Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta Resolução, deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador.

§ 1º A regularização da situação se fará mediante a obtenção da Licença de Operação-LO, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação da documentação pertinente, contendo, no mínimo:

- I - cadastro do empreendimento, conforme Anexo III desta Resolução;
- II - projeto técnico ambiental de aquicultura, conforme anexo VI; e
- III - instrumentos gerenciais existentes ou previstos para assegurar a implementação das medidas preconizadas.

§ 2º Os empreendimentos referidos no *caput* deste artigo deverão requerer a regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de 365 dias, contados a partir da data de publicação desta normativa.

Art. 18. O uso de formas jovens na aquicultura somente será permitido:

- I - quando fornecidas por laboratórios registrados no órgão competente;
- II - quando extraídas de ambiente natural e autorizado na forma estabelecida na legislação pertinente; e
- III - quando se tratar de moluscos bivalves obtidos por meio de fixação natural em coletores artificiais.

§ 1º A hipótese prevista no inciso II somente será permitida quando se tratar de moluscos bivalves, algas macrófitas ou, quando excepcionalmente autorizados pelo órgão ambiental competente, de outros organismos.

§ 2º O aquicultor é responsável pela comprovação da origem das formas jovens introduzidas nos cultivos.

§ 3º Serão considerados comprovantes de origem a que se refere o *caput* deste artigo, cópia de nota fiscal, indicação do local e metodologia de captação, nos casos de mudas de macroalgas ou sementes de moluscos bivalves, bem como qualquer outro documento particular de doação ou compra e venda.

Art. 19. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implantar mecanismos de tratamento e controle de efluentes que garantam o atendimento aos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente.

Parágrafo único: O órgão ambiental aceitará o monitoramento de parâmetros físico-químicos da qualidade da água realizado por laboratórios credenciados ao órgão ambiental competente.

Art. 20. A regularização, o licenciamento ambiental ordinário ou simplificado e a dispensa de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades aquícolas desenvolvidas em áreas rurais fica condicionada ao cadastramento da propriedade no Cadastro Ambiental Rural – CAR.



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

Art. 21. Os empreendimentos em operação e que não possuem licença ambiental na data de publicação desta Resolução, deverão regularizar sua situação em consonância com o órgão ambiental licenciador, no prazo máximo de 365 dias.

Art. 22. O não cumprimento do estabelecido nesta Resolução implicará na suspensão e/ou cancelamento da validade das licenças e sujeita o infrator às sanções administrativas, cíveis e criminais previstas na legislação competente.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos aos processos de licenciamento em tramitação nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

Sala das Reuniões do CEPRAM,
Em 14 de abril de 2015.

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
Secretário Executivo do CEPRAM/AL
No Exercício da Presidência



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPGRAM

ANEXO I

CRITÉRIOS DE PORTE PARA O ENQUADRAMENTO DO LICENCIAMENTO POR ATIVIDADE

Tabela 1 - Porte do empreendimento aquícola

ATIVIDADE	LICENCIAMENTO	UNIDADE DE MEDIDA (ÚTIL)	PORTE
Piscicultura e carcinicultura continental em viveiros escavados, revestidos e barragens	Dispensa	Área (ha)	≤ 1
	LAS		1,01 a 3
	Licença Ordinária		> 3
Piscicultura continental em tanques-rede, raceways, ou similares	Dispensa	Volume (m ³)	≤ 60
	LAS		61 a 250
	LP + LIO		> 251
Piscicultura marinha em tanques-rede ou similares	Dispensa	Volume (m ³)	≤ 1.000
	LAS		1.001 \leq 5.000
	LP + LIO		> 5.000
Ranicultura	Dispensa	Área (m ²)	≤ 500
	LAS		$>500 \leq 1.500$
	Licença Ordinária		> 1.500
Malacocultura	Dispensa	Quantidade de mesas (padrão 2x1 m)	100
	LAS		101 a 600
	Licença Ordinária		> 600
Algicultura	Dispensa	Área (ha)	≤ 10



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

ATIVIDADE	LICENCIAMENTO	UNIDADE DE MEDIDA (ÚTIL)	PORTE
	LAS		>10
Piscicultura Ornamental	Dispensa	Indivíduos/ano	≤ 1.000.000
	LAS		> 1.000.000 ≤ 2.000.000
	Licença Ordinária		> 2.000.000



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

ANEXO II

**MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS POTENCIAIS QUANDO DA
UTILIZAÇÃO DE ESPÉCIES ALÓCTONES OU EXÓTICAS**

1. Descrição de procedimentos de manejo com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, inclusive nas etapas de transporte e manuseio, tais como classificação por tamanho e manipulação de juvenis, contendo as respectivas estratégias de implementação;
2. Utilização de materiais e equipamentos com o objetivo de evitar os escapes da espécie dos cultivos, considerando fatores externos que possam causar a deterioração e com descrição dos respectivos procedimentos de checagem e manutenção;
3. Descrição das medidas de controle de parasitas e patógenos associados com a espécie cultivada, informando medidas de controle e mitigação dos impactos ambientais decorrentes do uso de biocidas, quando for o caso;
4. Registro e informe dos escapes e de eventuais impactos ambientais causados pela espécie;
5. Descrição de medidas para reverter, mitigar ou compensar os impactos ambientais causados pela espécie que venham a ocorrer.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

ANEXO III

CADASTRO DO EMPREENDIMENTO

1. Dados cadastrais			
1.1. Nome ou Razão Social:		1.2. CPF/CNPJ:	
1.3. Endereço (nome do logradouro seguido do número):			
1.4. Distrito/Bairro:		1.5. Caixa postal:	
1.6. CEP:		1.7. Município:	1.8. UF:
1.9. Telefone:		1.10. Telefone celular:	1.11. Fax:
1.12. Endereço eletrônico (e-mail):			1.13. Site (URL):
1.14. Nome do representante legal		1.15. N° Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
1.16. E-mail do representante			1.17. Cargo:
1.18. CPF:		1.19. N° da identidade:	1.20. Órgão emissor / UF:
2. Dados cadastrais do responsável técnico do projeto			
2.1. Nome completo:			2.2. CPF:
2.3. Endereço residencial (logradouro / número):		2.4. Bairro:	
2.5. Caixa postal:	2.6. CEP:	2.7. Município:	2.8. UF:
2.9. Telefone:	2.10. Telefone celular:	2.11. Fax:	
2.12. Endereço eletrônico (E-mail):			
2.13. Registro Profissional:		2.14. N° Registro no Cadastro Técnico Federal / IBAMA:	
2.15. N° da identidade:		2.16. Órgão emissor/ UF:	
2.17. Tipo de vínculo do Responsável Técnico : Funcionário Consultor Colaborador			
3. Localização do Projeto			
3.1. Nome do Local:		3.2. Município:	3.3. UF:
3.4. Tipo: () Rio () Reservatório / Açude () Lago / Lagoa Natural () Estuário () Mar () cultivo em área terrestre			
Coordenadas dos vértices do perímetro externo da área			
3.5. Coordenada geográfica de referência, Datum: () SAD 69 ou () WGS-84 (exceto nos casos de licenciamento ambiental simplificado)			



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

4. Sistema de Cultivo Os itens 4.3.3 a 4.3.6. não se aplicam nos casos de cultivo extensivo		
4.1. O cultivo será realizado em sistema: () intensivo () semi-intensivo () extensivo		
4.2. Atividade		
() Piscicultura em Tanque-Escavado/ edificado	() Algicultura	
() Piscicultura de Tanque -Rede	() Ranicultura	
() Malacocultura	() Cultivo de peixes ornamentais	
() Carcinicultura de água doce em tanque escavado/ edificado	() Produção de formas jovens	
() Carcinicultura de água doce em tanques-rede	() Pesque-Pague	
() Outras:		
4.3. Engorda		
4.3.1. Código da Espécie* (ver manual de preenchimento):	4.3.2. Área de cultivo (m ²) ou volume útil (m ³):	
4.3.3. Produção (t/ano):	4.3.4. Conversão Alimentar (CA):	
4.3.5. N° de ciclos/ano:	4.3.6. Quantidade de fósforo contido na ração (kg/t):	
4.4. Produção de Formas Jovens		
4.4.1. Código da Espécie	4.4.2. Área de cultivo (m ²) ou volume útil (m ³)	4.4.3. Produção (milheiro/ano)

5. Caracterização das estruturas de cultivo a serem instalados	
5.1 Especificações	
5.1.1. Tipo de dispositivo* (codificação dos equipamentos utilizados)	5.1.2. Quantidade
5.1.3. Forma	5.1.4. Dimensões
5.1.5. Área (m ²)	5.1.6. Volume útil (m ³)
5.1.7 Materiais utilizados na confecção	

Data:

Assinatura:



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPGRAM
Manual de preenchimento

4.3.1 Código da Espécie - Informar o código da espécie conforme relação abaixo					
Código	Nome comum	Nome científico	Código	Nome comum	Nome científico
PO1	Bagre africano.	<i>Clarias gariepinus</i>	PO2	Bagre do canal (catfish).	<i>Ictalurus punctatus</i>
PO3	Carpa cabeça grande	<i>Aristichthys nobilis</i>	PO4	Carpa comum/húngara	<i>Cyprinus carpio</i>
PO5	Carpa capim	<i>Ctenopharingodon idella</i>	PO6	Carpa prateada.	<i>Hypophthalmichthys sp</i>
PO7	Curimatá/curimbatá/curimatã.	<i>Prochilodus sp</i>	PO8	Jundiá	<i>Rhamdia sp</i>
PO9	Matrinxã	<i>Brycon cephalus</i>	PO10	Pacu caranha.	<i>Piaractus mesopotamicus</i>
PO11	Piaçu.	<i>Leporinus sp</i>	PO12	Piau verdadeiro	<i>Leporinus sp</i>
PO13	Pintado/surubim	<i>Pseudoplatystoma fasciatum / coruscans</i>	PO14	Pirapitinga	<i>Colossoma bidens</i>
PO15	Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	PO16	Tambacu	<i>Colossoma macropomum x Piaractus mesopotamicus</i>
PO17	Tambaqui	<i>Colossoma macropomum</i>	PO18	Tilápia do Nilo	<i>Oreochromis niloticus</i>
PO19	Outras tilápias		PO20	Truta	<i>Oncorinchus mykiss</i>
PO21	Outros peixes não-ornamentais		PO22	Peixes ornamentais	
C23	Camarão gigante da Malásia	<i>Macrobrachium rosenbergi</i>	C24	Camarão marinho	<i>Litopenaeus vannamei</i>
C25	Outros camarões marinhos		C26	Outros crustáceos	
M27	Mexilhão	<i>Perna perna</i>	M28	Ostra do Pacífico	<i>Crassostrea gigas</i>
M29	Ostra do mangue	<i>Crassostrea rhizophorae</i>	M30	Outras ostras	
M31	Vieira	<i>Nodipecten nodosus</i>	M32	Outros moluscos	
A33	Alga	<i>Gracilaria sp.</i>	A34	Alga	<i>Kappaphycus sp.</i>
A35	Outras algas		R36	Rã-touro	<i>Rana catesbiana</i>
R37	Outros anfíbios		R38	Outros invertebrados	
OBS: No caso do cultivo de espécies não-relacionadas na tabela acima, utilize um desses códigos (PO19, PO21, C25, C26, M30, M32 A35 e R37) e informe o nome comum e científico da espécie no campo 4.3.1, além do código utilizado					
4.3.2	Área de cultivo (m ²)	Informe a área total destinada para o cultivo da espécie em metros quadrados, considerando inclusive o espaço entre as estruturas			
4.3.3	Produção (t/ano)	Informe a produção anual da espécie cultivada em toneladas			
4.3.4	Conversão Alimentar (CA)	Informe a conversão alimentar esperado para a espécie em questão.			
4.3.5	Nº de ciclos/ano	Informe o número de ciclos por ano esperados para a espécie em questão.			
4.3.6	Quantidade de fósforo contido na ração (kg/t):	Informe a quantidade de fósforo contido na ração em quilos por tonelada.			
4.3.7	Nível de alteração genética dos indivíduos a serem cultivados em relação aos silvestres	Assinalar a(s) alternativa(s) que corresponda(m) ao nível de alteração genética dos indivíduos cultivados em relação aos silvestres.			
4.4	Produção de Formas Jovens	Preencha os campos conforme especificação individual			



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPAM

4.4.1	Código da Espécie	Informe o código da espécie conforme o item 4.3.1
4.4.2	Área de cultivo (m ²)	Informe a área total a ser utilizada para a produção de formas jovens da espécie em questão em metros quadrados, considerando inclusive o espaço entre as estruturas.
4.4.3	Produção (milheiro/ano)	Informe o valor da produção de formas jovens da espécie em questão em milheiros por ano
4.4.4	Total	Informe a área e a produção total esperados para o cultivo.
4.5	Formas a serem utilizadas para minimização das perdas de ração para o ambiente	Informar as formas a serem utilizadas para minimizar as perdas de ração para o ambiente durante o período de cultivo.
4.6	Quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários)	Informar a quantidade aproximada de resíduos sólidos a serem gerados por tonelada de organismos cultivados (fezes, restos de alimentos e outros que se fizerem necessários).
4.7	Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)	Informar os métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones a serem empregados durante o cultivo (quando couber)
4.8	Uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais.	Informar quanto ao uso de substâncias de valor profilático ou terapêutico, com registros legais durante o cultivo.
4.9	Técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças	Informar as técnicas de contingenciamento para controle de pragas e doenças que serão usadas no cultivo.

5. Caracterização dos dispositivos a serem instalados		
5.1	Estrutura de Cultivo	Assinalar o(s) tipo(s) de estrutura(s) que será(ão) utilizado(s) no cultivo.
5.2	Especificações	Preencher os campos conforme especificação individual
5.2.1	Tipo de dispositivo	Preencher com o nome do dispositivo assinalado no item 5.1
5.2.2	Quantidade	Informar a quantidade de dispositivos utilizados
5.2.3	Forma	Informar a forma do dispositivo a ser utilizado (quadrado, redondo, retangular, etc.)
5.2.4	Dimensões	Informar as dimensões dos dispositivos em metros (comprimento X largura X altura).
5.2.5	Área (m ²)	Informar da área do dispositivo usado em metros quadrados.
5.2.6	Volume útil (m ³)	Informar o volume útil do dispositivo usado em metros cúbicos.
5.3	Material utilizado na confecção	Informar o material usado na confecção do dispositivo
5.3.1	Tipo de dispositivo	Preencher com o nome do dispositivo assinalado no item 5.1
5.3.2	Estrutura	Informar o material que será utilizado na confecção da estrutura do dispositivo (madeira, aço, PVC, etc.), com respectivas medidas. No caso de long-lines, informar o material utilizado na



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

		confeção do cabo-mestre com respectiva medida.
5.3. 3	Rede / malha	Informar o material que será utilizado na confecção da rede do dispositivo (PVC, polipropileno, etc.), com respectivas medidas de malha. No caso de long-lines, informar qual material será utilizado na confecção de lanternas (com número de andares e tipo de bandejas) e de cordas com respectivas medidas de comprimento e largura.
5.3. 4	Estrutura de flutuação	Informar qual será o tipo de estrutura de flutuação e o material do qual é feita.
5.3. 5	Estrutura de ancoragem	Informar qual será o tipo de estrutura de ancoragem utilizada e o material do qual é feita.
OBS: No caso de as especificações serem muito extensas anexar as informações em folha extra.		



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

ANEXO IV

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA A DISPENSA DO
LICENCIAMENTO E PARA O PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL COM LICENÇA AMBIENTAL ÚNICA

1. Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento ou da sua dispensa;
2. Cadastro do empreendimento, corretamente preenchido pelo requerente (Anexo III);
3. Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado e do contrato social ou da pessoa física (CPF);
4. Inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR;
5. Comprovação de propriedade, posse ou cessão da área do empreendimento;
6. Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental;
7. Outorga de direito de uso de recursos hídricos, quando couber;
8. Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber;
9. Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber;
10. Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies, quando couber;



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

ANEXO V

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL ORDINÁRIO

LICENÇA PRÉVIA

1. Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento (Modelo IMA);
2. Cadastro do empreendimento (Modelo IMA);
3. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
4. Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social, ou da pessoa física (CPF).
5. Documento de posse do terreno ou contrato de aluguel/arrendamento;
6. Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.
7. Publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação diária do aviso de solicitação da Licença Prévia feita ao IMA (modelo IMA);
8. Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.
9. Planta de localização da área do empreendimento, em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente.
10. Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber.
11. Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO

1. Requerimento do pedido de licenciamento ambiental (modelo do IMA);
2. Cópia da Licença Prévia;
3. Relatório de Atendimento das Condicionantes da Licença Prévia;
4. Publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação diária do aviso de solicitação da Licença de Implantação feita ao IMA;
5. Planta de localização do empreendimento contendo todas as unidades, inclusive do sistema de tratamento de efluentes com os pontos de captação e lançamento (quando houver);
6. Projeto do sistema para tratamento dos resíduos sólidos e líquidos dos viveiros, tanques ou açudes, contendo memorial de cálculo, plantas e cortes (quando houver);
7. Programa de monitoramento do sistema de tratamento dos efluentes (quando houver);



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

8. Cronograma físico para a execução das obras;
9. Licença para obra hídrica expedida pela Secretaria de Recursos Hídricos ou outorga para o uso da água (a depender do empreendimento);
10. Outorga de Lançamento de Efluentes (quando couber);
11. Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.

DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA SOLICITADA PARA O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL ORDINÁRIO

LICENÇA DE OPERAÇÃO

1. Requerimento do pedido de licenciamento ambiental (modelo do IMA);
2. Publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação diária do aviso de solicitação da Licença de Operação feita ao IMA;
3. Cópia da Licença de Instalação;
4. Relatório de atendimento das condicionantes da Licença de Instalação;
5. Programa de Monitoramento Ambiental – PMA;
6. Comprovante do pagamento da taxa.

LICENÇA DE REGULARIZAÇÃO DE OPERAÇÃO (LRO)

1. Requerimento de licenciamento ambiental do empreendimento (Modelo IMA);
2. Cadastro do empreendimento (Modelo IMA)
3. Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras (IBAMA).
4. Cópia de identificação da pessoa jurídica (CNPJ), acompanhado do contrato social, ou da pessoa física (CPF).
5. Documento de posse do terreno ou contrato de aluguel/arrendamento;
6. Cópia da publicação da solicitação da licença prévia.
7. Certidão da prefeitura municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, quando couber.
8. Publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação diária do aviso de solicitação da Licença Prévia feita ao IMA (modelo IMA);
9. Comprovante de pagamento de taxa de licenciamento ambiental.
10. Planta de localização da área do empreendimento, em escala adequada, com indicação das intervenções nas Áreas de Preservação Permanente;



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

11. Anuência do órgão gestor da unidade de conservação, quando couber.
12. Autorização do IBAMA quando se tratar de introdução ou translocação de espécies;
13. Planta de localização do empreendimento contendo todas as unidades, inclusive do sistema de tratamento de efluentes com os pontos de captação e lançamento (quando houver);
14. Projeto do sistema para tratamento dos resíduos sólidos e líquidos dos viveiros, tanques ou açudes, contendo memorial de cálculo, plantas e cortes (quando houver);
15. Programa de monitoramento do sistema de tratamento dos efluentes (quando houver);
16. Programa de Monitoramento Ambiental – PMA;
17. Comprovante do pagamento da taxa.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

ANEXO VI

PROJETO TÉCNICO AMBIENTAL DE AQUICULTURA

1 - Identificação do empreendedor e do responsável técnico do empreendimento

2 - Localização do empreendimento

Para empreendimentos de médio e grande porte: planta de localização do empreendimento, delimitando sua poligonal em Coordenadas Geográficas (admitido erro de até 30m), com indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.

3 - Características técnicas do empreendimento (descrever todo manejo produtivo)

- Descrição da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos;
- Descrição do processo produtivo adotado;
- Métodos de controle da disseminação dos espécimes mantidos sob cultivo, quando couber.

4 - Descrição da infra-estrutura associada a ser utilizada pelos produtores

- vias de acesso;
- construções de apoio;
- depósitos de armazenamento de insumos e da produção;
- entre outros.

5 - Impactos ambientais

5.1. Para empreendimentos de pequeno porte

Descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias.

5.2. Para empreendimentos de médio e grande porte

I – Identificar e avaliar os impactos ambientais nas fases de instalação, operação e desativação do empreendimento, dentre outros;

II - Medidas Mitigadoras e compensatórias: com base na avaliação dos possíveis impactos ambientais do empreendimento deverão ser propostas as medidas que venham a minimizá-los, maximizá-los, compensá-los ou eliminá-los, podendo ser consubstanciadas em Programas Ambientais.

6 - Anexar ao Projeto Técnico pelo menos quatro fotografias do local do empreendimento que permitam uma visão ampla das suas condições.



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH
CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - CEPRAM

ANEXO VII

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE UNIDADES
PRODUTORAS DE FORMAS JOVENS DE ORGANISMOS AQUÁTICOS

- 1 - Identificação do empreendedor e do Responsável Técnico do empreendimento
- 2 - Localização do empreendimento Planta ou croqui de localização do empreendimento, com um ponto de Coordenada Geográfica (admitido erro de até 30m) central de referência, e indicação de APP, Corpos Hídricos e Acessos.
- 3 - Características técnicas do empreendimento (descrever todo processo produtivo e as instalações)
 - Descrição da distribuição e do número de estruturas de cultivos propostos;
 - Descrição do processo produtivo adotado;
 - Métodos de controle da disseminação de espécies exóticas e alóctones, quando couber.
- 4 - Diagnóstico Ambiental
 - 4.1 - Caracterização do meio físico abrangendo: (i) descrição da topografia do local; (ii) variáveis físico-químicas e biológicas: pH, temperatura, transparência, oxigênio dissolvido, fósforo total, compostos nitrogenados, DBO, coliformes termotolerantes; entre outros aspectos.
 - 4.2 - Descrição do meio biótico: identificação da ictiofauna; caracterização da flora do local e do entorno; indicação de intervenção em APP; entre outros aspectos.
 - 4.3 - Impactos ambientais: descrever os potenciais impactos ambientais gerados pelo empreendimento, indicando as respectivas medidas mitigadoras e compensatórias

Sala das Reuniões do CEPRAM,
Em 22 de abril de 2015.

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
Secretário Executivo do CEPRAM/AL
No Exercício da Presidência